

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS II

ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teorias da democracia e direitos políticos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Armando Albuquerque de Oliveira, Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis:
CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-378-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Teorias da Democracia. 3. Direitos Políticos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS II

Apresentação

Os trabalhos publicados nessa obra, tem como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia e Direitos Políticos II, durante o XXV Congresso do CONPEDI, ocorrido entre os dias 07 a 10 de dezembro de 2016, no Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, sobre o tema “Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito”.

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidas que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos apresentados foram:

1. DIREITO À MEMÓRIA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O RELATÓRIO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE
2. A PARTICIPAÇÃO POPULAR E A DEMOCRACIA
3. SISTEMA DE PARTIDOS NO BRASIL: O POTENCIAL DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 286/2013
4. AS REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO PARA O EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA

5. SOCIEDADE DE CONSUMO: A DISSOLUÇÃO DOS VÍNCULOS SOCIAIS E A DIFICULDADE DE ENCONTRAR UM DIREITO DE TODOS NA SOCIEDADE MODERNA

6. UMA ANÁLISE DO CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO A PARTIR DA DECISÃO LIMINAR NOS MANDADOS DE SEGURANÇA 34.070/DF E 34.071/DF

7. “CLÁUSULA DE BARREIRA” COMO RESPOSTA À CRISE DO SISTEMA POLÍTICO NO BRASIL: LIMITES E POSSIBILIDADES

8. DEMOCRACIA DELIBERATIVA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PÚBLICA.

9. A CRISE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E A NECESSIDADE DE CONCILIAÇÃO DO CRESCIMENTO ECONÔMICO COM O DESENVOLVIMENTO HUMANO.

10. O EFEITO VINCULANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE: A VIGÊNCIA DO ARTIGO 263 DO CÓDIGO ELEITORAL E O PROSPECTIVE OVERRULING

11. O EXERCÍCIO DO VOTO NO ESTADO DE SÃO PAULO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO ENCARCERADO

12. MULHERES NA POLÍTICA: REFLEXÕES SOBRE AS LUTAS IDENTITÁRIAS X SOCIEDADE PATRIARCAL CAPITALISTA

13. A REFORMA DO SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO A PARTIR DA IDENTIFICAÇÃO DOS PROBLEMAS ATUAIS

14. A ÉTICA DAS MULTIDÕES NA CONDUÇÃO DA POLÍTICA CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA

Com se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem a democracia e os direitos políticos, assunto que nos dias atuais tem despertado muito interesse em razão da crise da representação política instalada pela corrupção dos quadros partidários.

Por fim, esperamos que a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa da democracia e dos direitos políticos.

Dr. Armando Albuquerque de Oliveira

Professor do Centro Universitário de João Pessoa e Universidade Federal da Bahia

Dra. Vivian A. Gregori Torres

Professora da Escola Superior de Advocacia de São Paulo

AS REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTO PARA O EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA

THE NETWORKS AS AN INSTRUMENT FOR THE EXERCISE OF DEMOCRACY

Ciderlei Honório dos Santos ¹

Resumo

Com a evolução do Estado de Direito para Estado Democrático de Direito, o Estado, que antes era marcado pela subordinação ao ordenamento jurídico, passa, então, a garantir as liberdades civis, quais sejam, respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais. Neste modelo de Estado o povo exercer a democracia de forma indireta e direta, este último caso ocorre através de plebiscito, referendo e iniciativa popular. A evolução tecnológica fez despontar uma ciberdemocracia, levando à reflexão sobre a implantação de plebiscito digital, que consistiria nova forma de participação direta do povo na democracia em um Estado que vive na era digital.

Palavras-chave: Democracia, Ciberdemocracia, Plebiscite, Iniciativa popular

Abstract/Resumen/Résumé

With the evolution of the Constitutional State into a Democratic Constitutional State, the State, which was known to be subordinated to the judicial constitutional order, starts ensuring civil rights, which fundamentally means, the respect to human rights and primary essential rights. In this model of State, the people exert democracy indirectly and directly, through plebiscites, referendum or popular initiative acts. The technological development allowed the appearance of a cyber democracy, raising the thought of a digital plebiscite, which would consist of a new way of people's direct participation within a State in this digital era.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Cyber democracy, Plebiscites, Popular initiative acts

¹ Graduado em Direito pela Instituição Toledo de Ensino, Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Instituição Toledo de Ensino e mestrando em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino.

INTRODUÇÃO

Um Estado Democrático de Direito é aquele que tem como objetivo garantir o respeito às liberdades civis e o faz por meio das leis, do Direito.

Neste Estado todos estão sob a égide das leis, inclusive seus governantes.

Quando falamos nas garantias individuais do povo de determinado Estado Democrático de Direito é impossível não passarmos pelo direito fundamental à liberdade de expressão, sendo tal liberdade uma condição intrínseca deste Estado, pois é por meio da exteriorização dos pensamentos e sentimentos que se aperfeiçoará a democracia do Estado.

Desta feita, neste trabalho se abordará a liberdade de expressão, por meio de mídias sociais, como forma de exercício da democracia, constituindo as mídias sociais verdadeiros amplificadores da liberdade de expressão e da vontade do povo.

1 DO ESTADO DE DIREITO

No Estado de Direito temos o governo das leis e não dos homens. Há neste Estado uma exigência que governantes e governados se submetam à lei.

Com a evolução, passou a entender que o Estado Democrático de Direito vai muito além do império da lei, há, neste Estado, verdadeira submissão à Constituição, sendo esta responsável pela estabilidade jurídica e segurança, constituindo verdadeiro vetor e limitador de eventuais abusos dos Poderes do Estado, bem como de certos grupos que, em determinado momento, exerçam poder e influência sobre o Estado.

Assim, em um Estado Democrático de Direito a Constituição passa a ocupar o vértice da pirâmide normativa, incorporando valores de justiça e direitos fundamentais que são irradiados para todo o ordenamento jurídico.

2 DEMOCRACIA

Em um conceito clássico, democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo.

Na democracia a soberania é exercida pelo povo.

Silva assim leciona (2015, p.127):

Democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que

historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do envolver social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantias dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no decorrer da história.

A democracia, por ser um processo histórico e dinâmico, não constitui uma obra acabada, estando em constante evolução e, para a sua existência, basta que exista uma sociedade. Caso esta sociedade tenha sua governança feita pelo povo teremos uma sociedade democrática.

Para a doutrina, a democracia assenta sobre três princípios: o princípio da maioria, o princípio da igualdade e o princípio da liberdade.

Para Silva (2015, p.133):

A democracia, em verdade, repousa sobre dois princípios fundamentais ou primários, que lhe dão a essência conceitual: (a) o da soberania popular, segundo o qual o povo é a única fonte do poder, que se exprime pela regra de que todo o poder emana do povo; (b) a participação, direta ou indireta, do povo no poder, para que este seja efetivamente expressão da vontade popular; no caso em que a participação é indireta, surge um princípio derivado ou secundário: o da representação. As técnicas que a democracia usa para concretizar esses princípios têm variado, e certamente continuarão a variar, com a evolução do processo histórico, predominando, no momento, as técnicas eleitorais com suas instituições e o sistema de partidos políticos, como instrumentos de expressão e coordenação da vontade popular.

Conforme citação do autor acima, vemos que na atualidade os instrumentos para o exercício da democracia são: as técnicas eleitorais e o sistema de partidos políticos, ambos configurando instrumentos de expressão e coordenação da vontade popular.

Espíndola apresenta um conceito de democracia um pouco mais amplo, abrangendo tanto a Democracia representativa, do tipo liberal, consagrada no século XX, quanto a Democracia participativa alcançada no final do século XX (2014, p.1154):

Para deixar claro nosso conceito sobre Democracia, pontuamos que Democracia não é só a regra do número. Sobretudo Democracia é respeito a limites materiais e formais traçados por uma constituição escrita e rígida, na qual se estabelecem direitos fundamentais que devem ser respeitados pelos poderes públicos e a própria divisão de poderes entre as Autoridades Constituídas para a salvaguarda e realização firme e eficaz desses direitos. Democracia pressupõe cultura democrática em todos os recantos públicos e privados da vida em comunidade.

Desta feita, a amplitude do conceito de Democracia tem cada vez mais adquirido um sentido elástico, abarcando cada vez mais a participação do povo e de forma cada vez menos “*numerus claus*”.

3 DEMOCRACIA E LIBERDADE

A liberdade é um dos fundamentos da democracia. Não há democracia se não houver liberdade, esta deve ser o ponto de partida e de chegada de um Estado Democrático de Direito.

Para Aristóteles há dois conceitos diferentes de liberdade, um positivo e outro negativo. O primeiro conceito diz-se daquela liberdade individual de autodeterminação, significando que o Estado deve proteger e garantir. Já o segundo conceito consiste na inexistência de impedimentos externos ou de limitações vindas do poder público.

Assim, a liberdade será positiva quando exigir do Estado uma ação, uma intervenção do poder público. Será negativa quando o que se busca é uma abstenção do Estado, um não fazer, uma não-intervenção do poder público.

Chaui, referindo-se à obra de Aristóteles apresente a seguinte ideia de liberdade (2012, p.315):

A primeira grande teoria filosófica da liberdade é exposta por Aristóteles em sua obra *Ética a Nicômaco* e, com variantes, permanece através dos séculos chegando até o século XX, quando foi renomada por Sartre. Nessa concepção, a liberdade se opõe ao que é condicionado externamente (necessidade) e ao que acontece sem escolha deliberada (contingência). Diz Aristóteles que é livre aquele que tem em si mesmo o princípio para agir ou não agir, isto é, aquele que é causa interna de sua ação ou da decisão de não agir. A liberdade é concebida como poder pleno e incondicional da vontade para determinar a si mesma, ou seja, para autodeterminar-se. É pensada, também, como ausência de constrangimentos externos e internos, isto é, como uma capacidade que não encontra obstáculos para se realizar nem é forçada por coisa alguma para agir. Trata-se de espontaneidade plena do agente, que dá a si mesmo os motivos e os fins de sua ação sem ser constrangido ou forçado por nada e por ninguém. Aristóteles também distingue entre o contingente e o possível: o primeiro é o puro acaso, mas o segundo é o que pode acontecer desde que um ser humano delibere e decida realizar uma ação. Assim, na concepção aristotélica, a liberdade é o princípio para escolher entre alternativas possíveis, realizando-se como decisão e ato voluntário. Contrariamente ao necessário ou à necessidade e à contingência, sob as quais o agente sofre a ação de uma causa externa que o obriga a agir de uma determinada maneira, no ato voluntário livre o agente é causa de si, isto é, causa integral de sua ação. Sem dúvida, poder-se-ia dizer que a vontade livre é determinada pela razão ou pela inteligência e, nesse caso, seria preciso admitir que não é causa de si ou incondicionada, mas que é causada pelo raciocínio ou pelo pensamento.

É importante destacar que os direitos de liberdade podem ainda ser civis e políticos, os primeiros quando relacionados aos indivíduos entre si, o segundo quando se relacionar ao indivíduo e o Estado.

Os direitos de liberdade podem ser classificados em objetivos e subjetivos. Quando se tratarem de natureza patrimonial estarão vinculados a direitos de liberdade objetivos, já quando inerentes à personalidade serão direitos de liberdade subjetivos.

Por fim, cumpre destacar que embora possa distinguir os direitos de liberdade em absolutos ou relativos, aqueles é quase inexistente em Estado não anárquicos, sendo regra que

todos os direitos de liberdade são relativos, a exceção da liberdade de pensamento e liberdade de crença, que só são absolutos em razão de nenhum poder temporal ter o condão de controlá-los.

Com o surgimento do conceito social-democrático os direitos individuais de liberdade passam a ter como limite os deveres dos cidadãos para com a sociedade.

4 FORMAS DE EXERCÍCIO DA SOBERANIA POPULAR

A Constituição Federal de 1988, sepultando de vez o passado sombrio da ditadura militar, adotou em seu texto instrumentos de democracia direta, sendo eles o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

Tanto o plebiscito quanto o referendo são institutos que se submetem à reserva legal expressa, conforme previsão do artigo 14, caput da Constituição Federal.

Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular.

O plebiscito e o referendo são formas de consulta ao cidadão, distinguindo-se um do outro unicamente pelo momento em que a consulta é realizada. No plebiscito a consulta ocorre antes da discussão da matéria no âmbito do Congresso Nacional, já o referendo é uma consulta posterior sobre determinado ato ou decisão governamental, que poderá ser tanto para atribuir-lhe eficácia como para retirar-lhe a eficácia, a depender se o ato foi editado com condição suspensiva ou resolutiva, respectivamente.

Na lição de Mendes (2016, p.758):

A Diferença entre plebiscito e referendo concentra-se no momento de sua realização. Enquanto o plebiscito configura consulta realizada aos cidadãos sobre matéria a ser posteriormente discutida no âmbito do Congresso Nacional, o referendo é uma consulta posterior sobre determinado ato ou decisão governamental, seja para atribuir-lhe eficácia que ainda não foi reconhecida (condição suspensiva), seja para retirar a eficácia que lhe foi provisoriamente conferida (condição resolutiva).

O plebiscito e referendo estão regulados na Lei 9.709/98, sendo que seu artigo 3º dispõe que a tais instrumentos serão convocados por meio de decreto legislativo proposto por no mínimo 1/3 dos membros de uma das Casas do Congresso Nacional.

Prescreve o artigo 3º da Lei 9.709/98:

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou

do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Nos ensinamentos de Walter Ceneviva, a soberania popular retrata a preocupação do Constituinte em atribuir ao povo a palavra final a respeito de certas matérias e, assim, exclui os representantes do povo de, por si só, tomarem determinadas decisões.

Em sua obra, Ceneviva expõe que (1993, p.22):

A manifestação da vontade do povo acontece nos termos da Constituição, através do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular (art.14). As três formas de manifestações retratam a preocupação do constituinte no sentido de que há hipóteses nas quais os representantes do povo devem ser excluídos do direito de tomar certas decisões, cuja importância exige a manifestação direta da própria cidadania.

Para Bastos (2002, p.457):

Iniciativa popular – é o direito de uma parcela da população, (um por cento do eleitorado) apresentar ao Poder Legislativo um projeto de lei que deverá ser examinado e votado. Os eleitores também podem usar deste instrumento em nível estadual e municipal.

Cabe destacar que não se admite a convocação de plebiscito e referendo por iniciativa popular.

5 A CIBERDEMOCRACIA

5.1 Noções Gerais Sobre Internet

A internet é um conjunto de redes de computadores que estão interligadas tendo em comum um conjunto de protocolos e serviços que estão organizados de forma precisa a ponto de permitir a conexão entre os usuários, resultando em troca de informação a nível global.

Atheniense leciona (2000 p. 21):

A Internet é a maior rede de sistemas computadorizados do planeta. Sob o prisma técnico, consiste num sistema de computadores conectados entre si, ligados constantemente, compartilhando informações e serviços em diversos países simultaneamente.

José Carlos de Araújo Almeida Filho, em seu livro Manual de Informática Jurídica e Direito da Informática conceitua internet como (2005, p.24):

A Internet (Interconnected Networks) é uma rede de computadores e outras redes menores interligados ou conectados entre si em escala mundial através de um protocolo comum chamado TCP/IP (Transmission Control Protocol/Internet Protocol). Daí a referência direta e resumida da Internet como sendo a rede mundial de computadores.

No Brasil a internet surgiu há mais de 25 anos, passando por uma evolução gradual, porém, rápida.

A internet é um “mundo livre” no sentido de que não há um dono, um gerenciamento centralizado desta incrível ferramenta e, por assim ser, a internet resulta na soma de milhares de redes e organizações individuais sendo que cada uma delas é organizada, administrada e sustentada por cada usuário destas redes que estabelecem procedimentos e padrões para esta internet, sem que isso afete o domínio público da web.

Esta situação acaba por gerar diversidade de conteúdo e informação neste mundo virtual.

Há uma verdadeira governança mundial da internet, em um sistema de cooperação mútua e crescente, todos trabalhando em parceria com base em procedimentos e protocolos estabelecidos sempre visando uma internet livre e democrática.

5.2 Noções Gerais Sobre Cibernética

Em sentido amplo, a cibernética constitui um sistema de comunicação e de controle que integra os sistemas visando um dado comportamento ou resultado.

Alexandre Feire Pimentel trás o seguinte conceito de Cibernética (2000, p.78):

A cibernética é considerada como a segunda revolução industrial, podendo-se proceder a uma comparação entre esta e a primeira, nos seguintes aspectos: na antecedente, apesar de as máquinas a vapor e os motores de combustão interna, terem possibilitado a substituição de inúmeros trabalhos físicos realizados até então pelo homem, exclusivamente, este, ainda estava obrigado a efetuar todas as funções de controle de funcionamento daquelas máquinas; na segunda, tornou-se viável que tal trabalho de controle funcional de máquinas fosse realizado por outras máquinas: computadores eletrônicos.

Continua o autor:

O direito artificial-cibernetico proporciona a perspectiva de solucionar o problema do ordenamento jurídico através do uso do computador eletrônico, servindo de passagem para conectar a cibernética à jurisprudência, com o uso da lógica simbólica no terreno cultura do estudo jurídico e da álgebra de BOOLE. Para tanto fora necessário, a principio, reduzir o problema jurídico a uma dimensão lógica, capaz de proporcionar sua transformação, a ponto de permitir, submetê-lo a um processamento eletrônico da informação jurídica, cujo resultado seria considerando como direito artificial devido a um raciocínio perfeitamente objetivo e, assim, totalmente tecnizado. Para se considerar artificial, o direito deve conter a nota da neutralidade emocional, além de viabilizar na vida jurídica, prática, uma aplicação da lei através de uma metodologia que lhe proporcione na verdade, uma inteligência privada de paixão, inspirada por uma pura racionalidade. Frosine acredita na possibilidade tanto teórica quanto prática em realizar concretamente uma tal hipótese, ainda que esta conversão importe num certo limite do problema jurídico.

Cabe destacar, ainda, que a cibernética, enquanto ciência, tem um campo de atuação muito maior que a própria informática, sendo esta uma espécie do gênero daquela.

Seguindo a exploração das noções básicas da Cibernética, é importante destacar a diferença entre Informática, Informática do Direito e Direito da Informática.

A Informática constitui uma ciência, que se traduz em um conjunto de processamento automático de informação tendo como escopo o estudo de como se dá o tratamento desta informação pelos dispositivos eletrônicos e de computadores.

Já a Informática do Direito corresponde ao uso da informática pelo Direito, em outras palavras, é a informática como instrumento auxiliador na obtenção dos fins do Direito.

Por fim, quando falamos em Direito da Informática estamos a nos referir ao compêndio de legislação e regulamentos destinados à regulamentação da informática.

5.3 As Redes Sociais

As redes sociais são estruturas sociais virtuais formadas por pessoas com valores e/ou objetivos comuns que estão conectadas virtualmente. Trata-se, em simples palavras, de um agrupamento de pessoas, de determinada sociedade, que tem algum nível de relação ou interesse mútuo a partilhar.

O uso das redes sociais se dá por meio da internet, sendo esta a grande propulsora desta nova forma dos integrantes da sociedade se relacionarem.

Em pesquisa realizada em 2015, o IBGE constatou que aproximadamente 48% (quarenta e oito por cento) dos brasileiros usam a internet regularmente.

Segundo a pesquisa, a internet tem a atenção exclusiva do usuário, vez que, 32% (trinta e dois por cento) deles não realizam outra tarefa enquanto está conectado.

Quanto ao tempo de acesso, foi identificado na pesquisa que as pessoas ficam cerca de 4 horas e 59 minutos conectados por dia durante a semana e 4 horas e 24 minutos conectados nos finais de semana.

Dado interessante da pesquisa é o fato de que 67% (sessenta e sete por cento) das pessoas usam a internet para se informarem e se divertirem, enquanto que o percentual daqueles que utilizam a internet para passarem o tempo livre e estudarem é de 38% e 24%, respectivamente.

Quando foi abordado a forma de acesso à internet, verificou-se que os aparelhos celulares respondem por 66% da forma de acesso, enquanto que os microcomputadores tem uma ligeira vantagem, respondendo por 71%.

Nesta pesquisa foi levantando quais são as redes sociais mais usadas no Brasil, chegando ao resultado de que 92% dos usuários da internet estão conectados por meio de redes sociais.

Na tabela abaixo pode se constatar quais as redes sociais mais populares no Brasil:

Quadro 1: Redes sociais mais utilizadas.

Facebook	83%
Whatsapp	58%
Youtube	17%
Instagram	12%
Google+	8%
Twitter	5%
Skype	4%
Linkedin	1%
Outros	1%
Não utiliza	6%

Fonte: (SECOM, 2015)

Conforme se verifica na tabela acima, dos usuários da internet, apenas 6% não utilizam alguma rede social, um número muito baixo.

As redes sociais funcionam através da interação social, e tem como grande objetivo conectar pessoas, reduzir distâncias e potencializar a comunicação facilitando o debate, troca de ideias, amplitude de relacionamentos, mesmo que superficial.

O Brasil é considerado pelo Wall Street Journal como a "capital da mídia social do Universo".

O país é o maior mercado para o YouTube fora dos Estados Unidos e, no que tange ao faturamento está entre os cinco maiores. Já o para o Twitter, o Brasil está entre os cinco principais mercados quando se considera os usuários ativos.

Quando passamos a analisar os números do Facebook, o Brasil é o principal mercado latino-americano, com aproximadamente 76 milhões de usuários ativos em um universo de 206 milhões de brasileiros.

O expressivo acesso da população brasileira às redes sociais tem causado um fenômeno novo no país, os usuários destas redes sociais tem se posicionado imediatamente sobre o que pensam a respeito de determinado assunto ou acontecimento nacional, local e até mesmo familiar.

A internet e as redes sociais deram poder ao “cidadão comum”, usuário de tais recursos cibernéticos, pois os usuários passaram a ser ouvidos por milhões de pessoas em poucos minutos e com apenas um ou poucos cliques.

Arianna Stagni Guimarães leciona que (2013,p.89):

Não se pode negar que, nos dias atuais, os meios de comunicação constituem-se no último reduto da democracia. Ferreira Filho afirma que a primeira condição da democracia é o povo ter acesso à informação abundante, para que não seja doutrinado por notícias deturpadas, de informações neutras ou contraditórias. O povo só exerce o poder de escolha quando tem acesso às informações necessárias para que, assim, possa formar uma convicção própria a respeito de determinado assunto, pautado nos seus valores e nas suas vontades.

Nunca a liberdade de expressão foi tão pujante no país, quiçá no mundo, mas tal pujança se deve aos avanços tecnológicos e, em grande parte, pelas redes sociais.

Empresas mudaram seus hábitos e passaram a contratar profissionais com a finalidade específica de monitorar como está a imagem da empresa nas redes sociais, a aceitação de seu produto, reclamações, dentre outros, tal mudança de comportamento deve-se ao fator “bombástico” e virulento das redes sociais, onde tudo é compartilhado milhares de vezes e em velocidade surpreendente.

Portanto, se é possível, na iniciativa privada, usar as redes sociais para monitorar o consumidor e saber seus gostos a fim de adequar o produto a ele, guardadas as devidas proporções, o Estado pode se socorrer de tais ferramentas para consultar o cidadão a respeito de determinado tema ou projeto que se pretende implantar ou suprimir.

5.4 Regulamentação da internet

Antes adentrar ao uso das redes sociais para o exercício da democracia, é importante frisar que o mundo digital não é uma terra sem lei no país.

A Lei 12.965 de 2014 estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, criando, assim, o Marco Civil da Internet.

Tal lei teve como escopo regulamentar as relações que ocorrem no mundo virtual, trazendo grandes inovações.

A lei que estabelece o Marco Civil considera a internet uma ferramenta fundamental para a liberdade de expressão, garantindo este direito sem qualquer censura, pelo contrário, entende que a internet ajudará o brasileiro a se comunicar e se manifestar, sendo limitado unicamente pela Constituição da República.

Com o fim de garantir a livre expressão e manifestação na internet, mas, evitar o anonimato, vedado pela Constituição Federal, a lei determina que os provedores de internet e de serviços serão obrigados a repassarem informações dos usuários somente em caso de determinação judicial e, neste viés, determina a referida lei que os registros de conexão e os dados sejam mantidos por pelo menos por 01 ano, já os registros de acesso a aplicações terão que ser guardados por metade do prazo retro, ou seja, seis meses.

Respeitando o ditame constitucional da personalidade da pena, as empresas que fornecem conexão não serão responsabilizadas pelos atos e conteúdos postados por seus clientes, no entanto, quando se tratar de redes sociais, essa “irresponsabilidade” não é garantida caso, após determinação judicial, a empresa que oferece o serviço não retirar do ar o material postado pelo cliente cujo conteúdo foi considerado impróprio, ofensivo ou indevido.

Com o Marco Civil, o Estado deverá adotar medidas para que haja segurança na internet, estabelecendo mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica; promoção da cultura e da cidadania; prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos; dentre outros.

Assim, a liberdade de expressão e manifestação nas redes sociais é ampla, porém, limitada nos termos da Constituição Federal.

6 DO USO DAS REDES SOCIAIS PARA EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA

É inegável que nunca se viu tanta evolução tecnológica como na última década. A internet tem revolucionado a forma de fazer “as coisas”.

Não se vende mais como antigamente. Não se faz amizade como antigamente. Não se estuda como antigamente, enfim, a internet quebrou paradigmas e trouxe um novo olhar sobre tudo e em uma velocidade assombrosa.

O direito e a política não ficaram alheios a esta mudança.

Não se pode falar mais em democracia como se falava há alguns anos atrás. A democracia no sentido tradicional tem convivido com a hoje denominada ciberdemocracia, também denominada de democracia virtual ou e-democracia.

A democracia virtual trata-se de um conceito que se baseia na utilização dos recursos cibernéticos, mais difundidos como tecnologias de informação e comunicação, onde os cliques no mundo virtual trazem imediatos efeitos no mundo real, gerando direitos e responsabilidades, e não somente isso, enseja uma participação rápida e maciça do povo na administração pública e nas diretrizes do Estado.

A democracia tem como instrumentos para seu exercício as técnicas eleitorais e o sistema de partidos políticos.

O Brasil implantou em 1996 o sistema de eleições informatizadas, uma verdadeira revolução ao sistema tradicional de escolha, pelo povo, de seus representantes, o que evidencia uma nítida virtualização de atos do exercício da democracia.

Quando o povo elege seus representantes o faz para que estes, em nome do povo, exerçam os atos do poder, sendo que, na Constituição brasileira, é garantido ao povo o exercício do poder diretamente, ainda que tenha eleito seus representantes, tais casos são o do plebiscito, referendo e a iniciativa popular, conforme dispõe o artigo 14, incisos I a III da Constituição Federal.

Com as novas tecnologias uma nova forma de exercício da democracia surgiu. Hoje todos os atos dos representantes do povo podem ser objeto de imediata avaliação e posicionamento do povo.

O poder público, por meio de consultas públicas online ou manifestações nas redes sociais, consegue obter rapidamente a opinião do povo acerca de determinado tema, seja ele de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

Ao prever o plebiscito, a Constituição Federal teve como objetivo permitir que o povo participe diretamente dos rumos da nação, manifestando a favor ou contrário às matérias de acentuada relevância para a nação e, no final desta consulta popular, o povo vai rejeitar ou aprovar a medida em debate.

No plebiscito há convocação anterior à confecção do ato. Já no referendo, o ato é editado, porém, fica condicionado à aprovação posterior do povo.

Ora, com as novas tecnologias, o crescimento da internet e o uso maciço das redes sociais, espaço onde todos tem a possibilidade de expressar sua opinião sobre qualquer tema, aceitando-o ou rechaçando-o, teria o plebiscito (muito mais oneroso e demorado) a mesma eficácia e participação que uma participação voluntária e ativa do povo pelas redes sociais e

outros meios cibernéticos de manifestação prévia? Pensamos que sim.

Guimarães leciona (2013, p. 88):

O desenvolvimento da tecnologia direcionado para a melhoria das condições humanas no novo milênio depende da manutenção e defesa dos direitos fundamentais, sendo o direito a comunicação essencial para o exercício da democracia em todos os seus aspectos. Aos meios de comunicação, cabe a responsabilidade de transmitir a informação com transparência, idoneidade e imparcialidade, evitando-se, a todo custo, a manipulação das informações, sejam políticas, sejam econômicas, sejam partidárias, etc.

Houve uma mutação do comportamento social, havendo mutação social impõe-se uma mutação constitucional.

Intima-se eletronicamente, atos processuais (hasta pública, leilão etc) são feitos eletronicamente, rendas, frequência e votos de parlamentares são acompanhados digitalmente; no campo social os convites são feitos pelo facebook e outras redes sociais, enfim, o comportamento social foi totalmente alterado.

Diante disso, nada impede que seja ampliado o rol dos institutos de exercício direto da soberania popular, permitindo que manifestações pela internet tenham a mesma força e eficácia do plebiscito, observado, evidentemente, as regras de segurança e identificação do usuário na internet.

Assim, a implantação no sistema normativo brasileiro de um plebiscito na forma digital tem o condão de potencializar a participação popular nas decisões e rumos do Estado.

É sabido que, por se tratar de direito da soberania, somente cidadãos, ou seja, aqueles que detiverem capacidade eleitoral ativa podem participar da consulta.

Tal requisito não é impeditivo à implantação do plebiscito digital, visto o sistema eleitoral já ser informatizado e com o cadastro de todos os eleitores, bastando apenas uma integração de sistemas / plataformas, que possibilite que, dentro de certo lapso temporal a matéria a ser deliberada esteja disponível ao cidadão em sitio da internet.

Esse lapso temporal no qual a consulta fica aberta possibilita um debate no mundo virtual e real, com fomento de ideias a favor e contra a proposta, debates realizados pelos próprios cidadãos e, desta feita, ao fazer sua escolha terão debatido à exaustão a matéria.

Portanto, com este artigo procura contribuir para fomentar a reflexão sobre novas formas de exercício da democracia direta tendo em vista a evolução social que desagua na necessidade de repensar a ampliação do rol constitucional e legal das formas deste exercício e, em nosso entender, o plebiscito virtual é compatível com a mutação social e constitucional de nossa época.

7 CONCLUSÃO

A sociedade é dinâmica, viva e, por assim ser, está em constante transformação.

As mudanças ocorrem nos mais variados campos do saber humano, elas ocorrem, ainda, no campo dos costumes, da moral, da ética, da genética, da tecnologia etc. O Direito, por sua vez, em razão de ser menos dinâmico que a sociedade acaba por ficar sempre um passo a trás das ondas inovadoras.

No século XXI vivenciamos o auge da criação humana, em especial no que tange a internet, onde todos estão conectados entre si e discutindo sobre tudo, de política a cuidados com animais.

Nesta seara, a internet passou a ser o maior e mais eficaz meio de comunicação, manifestação e mobilização social, sendo inegável seu resultado.

As pessoas passam quase que a totalidade de seus dias conectadas, e o fazem com o objetivo de acessarem as redes sociais, canais de notícias, pesquisas, dentre outros. Sempre que alguém encontra alguma informação ou fato que julga do interesse da sua rede de amigos, compartilha com estes, que por sua vez, compartilham com outras redes de amigos e, em pouco tempo, determinada notícia se espalha por todo país. Este é o potencial e força da internet combinada com as redes sociais, tal potencial não pode ser desperdiçado, o direito por sua vez, não pode permanecer indiferente a esta modificação social, sendo exatamente neste ponto que se faz pertinente o repensar da forma de exercício da soberania popular em especial, o plebiscito digital.

O Estado, por meio de seus agentes, pode lançar determinado tema a consulta popular usando todos os recursos cibernéticos e de internet, adotando um viés democrático inovador com possibilidades muitos maiores de apreciação e repercussão pela população, sem que com isso fique prejudicada a segurança do processo, tendo em vista todos os recursos e meios disponíveis para garantir a segurança do processo, a exemplo das urnas eletrônicas.

Neste diapasão, entendemos que o povo pode participar mais ativamente da vida política do Estado por meio das redes sociais, sendo esta uma forma eficaz para o exercício da democracia direta por meio de plebiscito digital.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

ATHENIENSE, Alexandre. **Internet e o Direito**. 1. ed. Belo Horizonte: ed. Inédita, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro de. **Curso de Direito Constitucional**. 1. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. **Pesquisa brasileira de mídia 2015**: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. Disponível em: <<http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2015.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Livraria Almeida, 1998.

CENEVIVA, Walter. **Plebiscito: direito e dever**. 1. ed. São Paulo: OAB, 1993.

CLEMERSON, Melin Cléve *et al.* **Direito Constitucional Brasileiro: teoria da Constituição e direitos fundamentais**. 1. ed. 1. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DURANT, Will. A filosofia de Aristóteles. 1. ed. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1981.

FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia Através dos Direitos: O Constitucionalismo Garantista como Modelo Teórico e como Projeto Político**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GRECO, Marco Aurelio; MARTINS, Ives Granda da Silva (coordenadores). **Direito e Internet: Relações jurídicas na sociedade informatizada**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GUIMARÃES, Arianna Stagni. **Direito a comunicação**. 1. ed. São Paulo: Lex Magister, 2013.

KAMINSKI, Omar (organizador). **Internet Legal: O Direito na Tecnologia da Informação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

LUCCA, Newton de; FILHO, Adalberto Simão (Coordenadores). **Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes**. 1. ed. 1. Reimpressão, Bauru: EDIPRO, 2001.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e Informática: Uma Abordagem Jurídica Sobre Criptografia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

MARZOCHI, Marcelo de Luca. **direito.com: Aspectos Jurídicos da Internet no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Editora LTr, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito de Informática: Comercialização e Desenvolvimento Internacional de Software**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **O direito cibernético**: um enfoque teórico e lógico-aplicativo. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Augusto Fabris, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39^a. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.